



PROCESSO Nº TST-AIRR - 802-52.2016.5.05.0008

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/ac

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. FORMA DE CUSTEIO NOS MESMOS MOLDES DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Em relação ao tema em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-802-52.2016.5.05.0008**, em que é Agravante **VIAÇÃO SOL DE ABRANTES LTDA.** e Agravado **NAILTON PAIXAO REIS.**



PROCESSO Nº TST-AIRR - 802-52.2016.5.05.0008

A parte ré, não se conformando com a decisão regional, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contrarrazões presentes.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Considerando que o acórdão regional foi publicado em 2019, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE - FORMA DE CUSTEIO

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 802-52.2016.5.05.0008

Merecem destaque os seguintes trechos do acórdão recorrido:

“O afastamento do empregado em razão da aposentadoria por invalidez não põe fim ao contrato de trabalho, mas apenas o suspende, conforme dispõe o art. 475 da CLT.

É cediço que a suspensão do contrato não tem o efeito de afastar todas as obrigações do empregador decorrentes do pacto laboral, mas tão somente aquelas relacionadas diretamente a prestação dos serviços. Deste modo, as cláusulas contratuais compatíveis com a suspensão continuam impondo direitos e obrigações às partes, porquanto subsiste intacto o vínculo de emprego.

Por tais razões, o empregador deve manter o plano de saúde oferecido ao trabalhador nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes da aposentadoria por invalidez, pois tal obrigação não está diretamente relacionada à prestação dos serviços pelo empregado, mas à própria vigência do pacto laboral.

Tem-se, assim, que o art. 31 da Lei nº 9.656/98 não se aplica aos casos de aposentadoria por invalidez, posto que a referida norma cuida apenas dos empregados que tiveram seu contrato de trabalho extinto, ou seja, aqueles aposentados em definitivo.

Destarte, encontrando-se o contrato de trabalho do autor suspenso em razão da aposentadoria por invalidez, não poderia a recorrente, com fundamento no art. 31 da Lei nº 9.656/98, atribuí-lo a responsabilidade pelo custeio integral do plano de saúde, pois tal situação é prevista apenas para os casos de ruptura contratual.

Assim, correta a decisão que determinou a manutenção do plano de saúde ao reclamante, nos termos concedidos aos empregados da ativa.

Nada a reformar.” (fl. 411/412)

Pois bem.

A tese recursal no sentido de que, estando o empregado aposentado por invalidez, somente tem direito à manutenção do plano de saúde caso assuma seu integral pagamento, ficando excluída a participação da empresa no custeio do benefício, está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conforme ilustram os precedentes a seguir:

“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA



PROCESSO Nº TST-AIRR - 802-52.2016.5.05.0008

RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que em razão da fruição de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez o custeio do plano de saúde deve ser realizado nos mesmos moldes do período anterior à suspensão do contrato. Precedentes. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa.” (Ag-ARR - 26021-94.2015.5.24.0001 Data de Julgamento: 21/10/2020, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2020);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (...) 2. PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO. SÚMULA 440/TST. O Tribunal Regional decidiu pela manutenção do plano de saúde do empregado que se encontra aposentado por invalidez. O entendimento pacificado nesta Corte Superior, nos termos da Súmula 440/TST, é o de que não se podem cancelar benefícios assistenciais à saúde do trabalhador quando o seu contrato de trabalho estiver suspenso, em razão da fruição de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez. O custeio do plano de saúde deve ser realizado nos mesmos moldes do período anterior à aposentadoria por invalidez. Encontrando-se o contrato de trabalho do empregado suspenso, em decorrência da aposentadoria por invalidez, correta a decisão do Tribunal Regional em que determinada a manutenção do plano de saúde. (...) (AIRR-642-17.2014.5.05.0034, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 01/09/2017);

“(…) SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. A jurisprudência desta Corte, consolidada por meio da Súmula 440, estabelece que a aposentadoria por invalidez apenas suspende o contrato de emprego, de modo que o reclamante continua a ser empregado da



PROCESSO Nº TST-AIRR - 802-52.2016.5.05.0008

reclamada, fazendo jus à manutenção do plano de saúde nas mesmas condições de quando encontrava-se em atividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (AIRR-167600-82.2007.5.02.0434, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 23/06/2017);

“(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. (...). 2. (...) 3. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. FORMA DE CUSTEIO NOS MOLDES ANTERIORES À JUBILAÇÃO. Nos termos da Súmula 440 desta Corte, "assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez. 4. (...) (ED-AIRR-1241-18.2013.5.10.0012, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 28/10/2016);

“(...) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. ENQUADRAMENTO NO PLANO PLENO DA SABESP/SP. EMPREGADO AFASTADO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 440 DO TST. A jurisprudência desta Corte, por meio do disposto na Súmula n.º 440, do TST, reconhece que deve ser assegurado ao empregado aposentado por invalidez, "a manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado". Note-se que o entendimento em questão está baseado na premissa de que a situação tratada diz respeito à suspensão do contrato de trabalho, o que pressupõe a sua continuidade, e redundante, por conseguinte, na continuidade da prestação assistencial contratada com o empregado. Nesse sentido, observa-se que o referido entendimento não se coaduna com a prática adotada pela Reclamada, de retirar o Reclamante do Plano Pleno, em virtude da aposentadoria por invalidez, passando a oferecer-lhe outro plano de saúde menos vantajoso, ainda que mais vantajoso do que os planos particulares do mercado,



PROCESSO Nº TST-AIRR - 802-52.2016.5.05.0008

pois a manutenção do plano no qual o empregado estava inserido é um direito seu, ainda que o regulamento da Reclamada estabeleça condição diferente. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (ARR-339-37.2013.5.15.0041, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 05/08/2016);

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE NOS MESMOS MOLDES PRATICADOS À ÉPOCA DA ATIVA. A Súmula 440 dispõe que: "Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez". Dessa forma, considerando que a aposentadoria por invalidez apenas suspende o contrato de emprego e o reclamante continua a ser empregado da reclamada, faz jus, portanto, à manutenção do plano de saúde nas mesmas condições praticadas no período em que se encontrava na ativa. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-24294-03.2015.5.24.0001, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 26/08/2016);

“(...) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. Esta Corte superior tem se posicionado no sentido de que a aposentadoria por invalidez, apenas suspende o contrato de emprego. O reclamante continua a ser empregado da reclamada, tendo jus à manutenção do plano de saúde nas mesmas condições de quando estava em atividade. Precedentes desta Corte uniformizadora. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (RR-119500-97.2002.5.09.0007, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 23/03/2012).

No caso concreto, a parte não demonstra distinção (*distinguishing*) ou superação do entendimento (*overruling*) capaz de afastar essa compreensão. Portanto, não se afigura a hipótese de



PROCESSO Nº TST-AIRR - 802-52.2016.5.05.0008

transcendência, por nenhum dos indicadores, a ensejar a admissibilidade ao recurso de revista interposto, nos moldes do artigo 896-A, da CLT.

Nego provimento, por ausência de transcendência da causa.

PRESCRIÇÃO - DEPÓSITOS DO FGTS - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA

Inicialmente ressalto que, considerando que o exame do apelo, no tema em epígrafe, evidencia não ter sido observado pressuposto intrínseco imprescindível ao conhecimento do recurso de revista, abstenho-me de analisar a transcendência da causa, com fundamento nos Princípios da Economia e Celeridade Processuais e na ausência de prejuízo às partes.

Pois bem.

Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, no qual a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão regional acerca do tema invocado no recurso.

Essa é a previsão do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, no qual “Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.”.

Contudo, tal requisito não foi atendido, o que obsta o processamento do recurso de revista.

Nego provimento.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-AIRR - 802-52.2016.5.05.0008

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 7 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100415CFBA314580DB.